

se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

20 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Lúcia Queiroz*. — O Oficial de Justiça, *Maria Albertina Tavares*.

300353957

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 3918/2008

**Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 649/08.3TBPNF**

Insolvente: Ana Cristina Aparicio Nogueira Santos.
Presidente Com. Credores: Banco Comercial Português, S. A., e outro(s).

No Tribunal Judicial de Penafiel, 2.º Juízo de Penafiel, no dia 30-04-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Ana Cristina Aparicio Nogueira Santos, nascida em 20-08-1969, freguesia de Castelões de Cepeda [Paredes], nacional de Portugal, NIF — 195695240, BI — 8455017, Endereço: Rua do Canhoto, 14, Irivo, 4560-000 Penafiel, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Dr. João Manuel Couto Morais de Almeida, com domicílio profissional na Av.ª do Dr. João Navarro, 305, 3.º, sala 32, Edifício Alameda, 1, 4480-668 Vila do Conde.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pelno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-06-2008, pelas 13:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

7 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Marta Susana Mesquita Mendes*. — O Oficial de Justiça, *Humberto Hugo*.

300295994

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS DO PORTO

Anúncio n.º 3919/2008

A Mm.ª Juiz de Direito Dr.ª Lígia Moreira, do 2.º Juízo — Tribunal de Execução das Penas do Porto:

Faz saber que no proc. revog. Saída Precária Prolongada n.º 2029/04.0TXPRT-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Jaime Alexandre Gavires, filho de João Valter Gavires e de Maria Amélia Alexandre, natural de: Mirandela — Mirandela; nacional de Portugal, nascido em 10-01-1959, estado civil: União de Facto, BI — 8012872, domicílio: Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira:

Por despacho de 29-05-2008, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por ter sido recapturado em 08-10-2007.-

30 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Lígia Moreira*. — O Escrivão Auxiliar, *José Manuel Sá*.

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio n.º 3920/2008

No Tribunal Judicial de Póvoa de Varzim, 3.º Juízo Competência Cível, no processo de insolvência n.º 2452/07.9TBPVZ, no dia 09-05-2008, pelas 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) Carlos da Costa Mandim, NIF — 179339419, BI — 07881258, e mulher Maria Odete Gomes da Cruz, NIF — 198755724, BI — 10074357, casados sob o regime da comunhão geral de bens, residentes em Rua Augusto dos Santos, 24, 4490-033 A Ver-o-Mar, Póvoa de Varzim.

Para Administrador da Insolvência é nomeado Álvaro Manuel Botelho da Costa, com domicílio em Rua José J. Gomes da Silva, 49 — 7.º Dt.º, 4450-171 Matosinhos.

Advertem-se os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

Que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

Que o requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-07-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

19 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Isabel Magalhães*. — O Oficial de Justiça, *Clara Santos*.

300346731

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 3921/2008

Processo: 7684/07.TTBVFR-B
Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Emília Manuela Gomes Conceição
Insolvente: Paulo Ferreira & Ferreira — Transportes Construções, Lda

A Dr(a). Ana Cristina Guedes da Costa, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Paulo Ferreira & Ferreira — Transportes Construções, Lda, NIF — 504630237, Endereço: Rua de Macau, Vila Nova, Cavaco, 4520-000 Santa Maria da Feira, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

27 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Cristina Guedes da Costa*. — O Oficial de Justiça, *Amélia Oliveira*.

300377211

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 3922/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1376/08.7TBSTS

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Requerente: José Henrique Ferreira Martins, Unipessoal, L.^{da}
Insolvente: RESIDETA — Equipamentos Para Tratamento de Águas Residuais, L.^{da}

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 4.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 15-05-2008, às 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

RESIDETA — Equipamentos Para Tratamento de Águas Residuais, L.^{da}, NIF — 506152464, Endereço: Zona Industrial do Soeiro, Lote 11, 4785-460 S. Mamede do Coronado, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Mário Ramiro Gonçalves Trigo, Rua Eng.º Frederico Ulrich, 2760, 4470 Moreira da Maia, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António Coimbra Rodrigues, Domicílio Profissional, Praça da República, 180 — 2.º Frente, 4050-498 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-07-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por Mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

16 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Botelho Guedes*. — O Oficial de Justiça, *Paula Marques*.

300353284